



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 004/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 004/2021 que regulamenta a instalação e a operacionalização do sistema de vídeo monitoramento nas vias públicas do Município de São José do Divino-PI e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 004/2021 do Executivo, que regulamenta a instalação e a operacionalização do sistema de vídeo monitoramento nas vias públicas do Município de São José do Divino-PI e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria foi apresentada e encaminhada às Comissões Legislativas na sessão ordinária de 7 de maio, deliberando as mesmas pela opção de Parecer Conjunto, nos termos do artigo acima referido e designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto de lei 004/2021, institui o sistema de videomonitoramento nas vias públicas do município de São José do Divino, com o objetivo de prevenir e combater o crime e a violência no município; garantir a preservação do patrimônio público; aprimorar a fiscalização no cumprimento das demais posturas impostas pelo município aos munícipes; auxiliar as autoridades policiais estaduais e federais nas investigações criminais e na prevenção, acompanhamento e combate de eventos delituosos e auxiliar a defesa civil no monitoramento de áreas de risco.

Referente à administração, gerenciamento e tratamento de dados, determina a matéria, como responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, devidamente observadas questões referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, bem como dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Em justificativa apresentada, expõe o Prefeito Municipal.

O sistema de videomonitoramento a ser implantado em pontos estratégicos de nossa cidade, visa promover a segurança pública por meio da constante vigilância das vias e dos espaços públicos, bem como proporciona a intimidação de ações delituosas, a rapidez e a eficiência do envio de segurança pública através da Polícia Militar a locais onde estejam ocorrendo situações de violência, criminalidade e dano ao patrimônio público; a localização concreta de regiões da



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

cidade com maior potencial de sinistros; a utilização das gravações para planejamento de ações preventivas e corretivas relacionadas à segurança pública no município; o monitoramento das áreas de risco de enchentes e alagamentos em situações de emergência ou calamidade, além de inúmeros outros benefícios.

Desse modo, o Município aparelhará às instituições de segurança e defesa civil de São José do Divino-PI, garantindo-lhes acesso a uma ferramenta poderosa no combate a criminalidade e a violência, e que também irá ajudar na preservação do patrimônio público e no monitoramento das áreas de risco, contribuindo assim para uma cidade mais segura.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

A Carta de 88, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**.

Tratar-se de uma responsabilidade compartilhada entre os Entes federativos, sejam eles federal, estadual ou municipal. Vê-se, portanto, que o Município tem sua parcela de responsabilidade pela segurança pública. Isso quer dizer que o Município pode prover, dentro da esfera de sua competência, meios para promoção da Segurança Pública. A própria Lei Orgânica municipal abstrai esse entendimento, quanto expressa em linhas gerais:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu **peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população [...]

I.- legislar sobre assuntos de interesse local.

(Grifo nosso)

O bem estar da população envolve vários fatores, sendo a segurança pública (direito fundamental), promotor de acesso à cidadania plena, ao passo que busca assegurar a dignidade da pessoa humana, na forma discriminada no art. 5º, caput da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade (...)."

Como se percebe há competência municipal para legislar sobre a Matéria, haja vista, tratar-se de interesse local, na forma do art. 30, I da Constituição federal. Na ação Executiva de consecução desse objetivo, pode o Município tratar, por exemplo de guarda municipal, instalação de equipamentos de segurança, dentre outros. Esse é o entendimento do próprio STF (transcrito), conforme exposto no Parecer Jurídico 004/2021 da assessoria jurídica dessa Casa.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e

LOSSA

Sg



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Superada a questão da competência, reportamo-nos à espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 04/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno estabelece que: “os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser: precedido de títulos enunciativos de seu objeto; escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução e assinados pelo autor”.

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Conforme dita o Regimento Interno é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 48, caput e § 1º) a emissão de parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, bem como, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em análise ao Projeto de Lei 004/2021, não vislumbramos ônus financeiro impeditivo à execução do mesmo pelo município de São José do Divino.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico 004/2021 emitido pela Assessoria Jurídica dessa Casa, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.


Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR


Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

4. VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reunidos remotamente em Sessão conjunta no dia 19 de maio de 2021, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto dos relatores, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 004/2021 que regulamenta a instalação e a operacionalização do sistema de vídeo monitoramento nas vias públicas do Município de São José do Divino-PI e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 19 de maio de 2021.

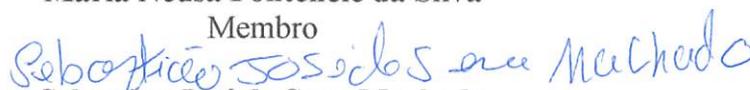
É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator


Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

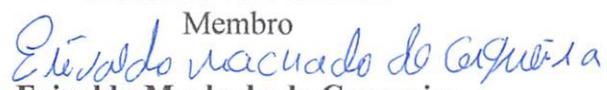

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro


Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena

Membro


Erivaldo Machado de Cerqueira

Membro


Daniel de Sousa Lima

Presidente / Relator